



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1081 / 2020


Às Comissões, em 22/04/2020

ASSUNTO: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXCETUANDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 54/2020 - Única votação - aprovada na Sessão Ordinária de 22/04/2020, por 13 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>22/04/20</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1081 / 2020

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXCETUANDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 3,31% (três vírgula trinta e um por cento) de reajuste sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º O reajuste será concedido aos servidores públicos municipais, excetuando os profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes políticos.

Art. 3º O reajuste será a partir de 1º (primeiro) de abril de 2020, respeitando a data base da categoria.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 22 de abril de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.081, DE 16 DE ABRIL DE 2020



Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 3,31% (três vírgula trinta e um por cento) de reajuste sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º. O reajuste será concedido aos servidores públicos municipais, excetuando os profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes políticos.

Art. 3º. O reajuste será a partir de 1º (primeiro) de abril de 2020, respeitando a data base da categoria.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

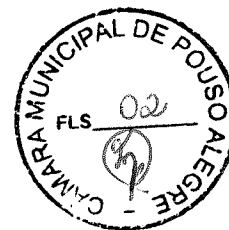
Pouso Alegre, 16 de abril de 2020.

Handwritten signature of Rafael Tadeu Simões
RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Handwritten signature of José Dimas da Silva Fonseca
José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Ref.: Projeto de Lei nº 1.081/2020

Submeto à apreciação dessa Colenda Casa o presente projeto de lei, cujo objeto é autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais exceto aos profissionais do magistério, agentes de combate às endemias, agentes comunitários de saúde e agentes políticos, consoante à data base da categoria.

Esclarecemos que o percentual de reajuste constante nessa propositura, 3,31%, (três vírgula trinta e um por cento) é a reposição da inflação acumulado nos últimos 12 meses, ou seja, de Abril/2019 a Março/2.020 de acordo com o INPC/IBGE.

A administração municipal a exemplo do que fez em anos anteriores, neste ato concede reajuste aos servidores municipais com intuito de manter o poder aquisitivo do salário dos servidores. Muito embora o momento não seja propício para isso, devido à incerteza quanto aos rumos de nossa economia, face essa Pandemia do COVID – 19, que vem afetando drasticamente a economia de todo o país e do mundo.

A recomposição salarial dos servidores públicos municipais, a exemplo no que foi feito com os profissionais de magistério, mantém a cultura desta administração em valorização do servidor.

Portanto, a aplicação do reajuste no percentual de 3,31% (três vírgula trinta e um por cento), representa um aumento na ordem de R\$ 249.787,34 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos) mensais para o exercício financeiro de 2020/2021, apenas com despesas direta de pessoal.

Importante destacar que sobre esse valor há ainda a contribuição previdenciária patronal na ordem de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento), sendo 13,12% (treze vírgula doze por cento) de contribuição patronal normal e 22,36% (vinte e dois vírgula trinta e seis por cento) de contribuição para cobertura de déficit atuarial, que é alterado anualmente conforme Lei Municipal 5.748/16.

Isso representa aumento na ordem de R\$ 67.642,10 (sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dez centavos) mensais a título de contribuição previdenciária.

Então, com este reajuste totalizaremos um aumento na ordem de R\$ 317.429,44 (trezentos e dezessete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) por mês aos cofres públicos. Totalizando no ano R\$ 4.126.582,72 (quatro milhões, cento e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), considerando 12 meses e mais o 13º. salário anual.

Informamos que o percentual aplicado está dentro do "limite prudencial" e das demais limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); observando, em especial, o que dispõe os arts. 20, incs. I e III, alínea "b", e 22, parágrafo único. Em outras palavras, o aumento pretendido se encontra respaldado pelo princípio da legalidade.





O gasto total com pessoal passará para R\$ 16.927.135,17 (dezesseis milhões, novecentos e vinte e sete mil, cento e trinta e cinco reais e dezessete centavos) mensais, ou R\$ 220.052.757,21 (duzentos e vinte milhões, cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos) anuais. Verifica-se, pois, o comprometimento de 36,77% (trinta e seis vírgula setenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), realizada nos últimos 12 (doze) meses em R\$ 598.412.976,41 (quinhentos e noventa e oito milhões, quatrocentos e doze mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) (Cf. relatório da Secretaria Municipal de Administração e Finanças).

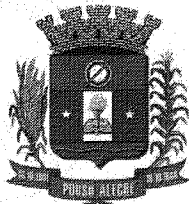
Essa proposição visa a atender aos anseios dos servidores com coerência e responsabilidade.

Por isso é que rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente Projeto de Lei com a maior urgência possível.

Pouso Alegre, 16 de abril de 2020.

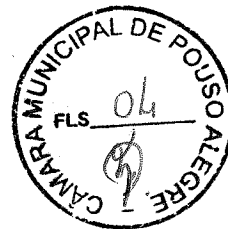


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

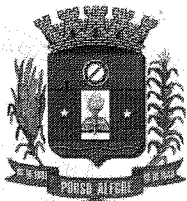


Projeto de Lei 1081/2020

Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas – Reajuste anual

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

SECRETARIA	VERBAS	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FONTE	2020	2021	2022
Gabinete do Prefeito	VENCIMENTOS	02.001.0004.0122.0001.2001.33190110000000000000	1001001	0,0667%	0,0733%	0,0800%
Gabinete do Prefeito	ENCARGOS	02.001.0004.0122.0001.2001.33191130000000000000	1001001	0,0178%	0,0195%	0,0213%
Recursos Materiais	VENCIMENTOS	02.002.0004.0122.0001.2007.33190110000000000000	1001001	0,0123%	0,0136%	0,0148%
Recursos Materiais	ENCARGOS	02.002.0004.0122.0001.2007.33191130000000000000	1001001	0,0028%	0,0031%	0,0033%
Agricultura e Abastecimento	VENCIMENTOS	02.003.0004.0122.0001.2009.33190110000000000000	1001001	0,0223%	0,0245%	0,0267%
Agricultura e Abastecimento	ENCARGOS	02.003.0004.0122.0001.2009.33191130000000000000	1001001	0,0058%	0,0064%	0,0069%
Turismo e Lazer	VENCIMENTOS	02.004.0004.0122.0005.2093.33190110000000000000	1001001	0,0041%	0,0045%	0,0049%
Turismo e Lazer	ENCARGOS	02.004.0004.0122.0005.2093.33191130000000000000	1001001	0,0009%	0,0010%	0,0010%
Desenvolvimento Econômico	VENCIMENTOS	02.005.0004.0122.0007.2020.33190110000000000000	1001001	0,0022%	0,0025%	0,0027%
Desenvolvimento Econômico	ENCARGOS	02.005.0004.0122.0007.2020.33190130000000000000	1001001	0,0005%	0,0005%	0,0006%
Políticas Sociais	VENCIMENTOS	02.006.0008.0244.0009.2026.33190110000000000000	1001001	0,0944%	0,1038%	0,1132%
Políticas Sociais	ENCARGOS	02.006.0008.0244.0009.2026.33191130000000000000	1001001	0,0259%	0,0284%	0,0310%
Educação e Cultura Geral	VENCIMENTOS	02.007.0013.0392.0005.2552.33190110000000000000	1001001	0,0203%	0,0223%	0,0243%
Educação e Cultura Geral	ENCARGOS	02.007.0013.0392.0005.2552.33191130000000000000	1001001	0,0056%	0,0062%	0,0067%
Administração e Finanças	VENCIMENTOS	02.008.0004.0123.0001.2058.33190110000000000000	1001001	0,0594%	0,0653%	0,0713%
Administração e Finanças	ENCARGOS	02.008.0004.0123.0001.2058.33191130000000000000	1001001	0,0185%	0,0204%	0,0222%
Obras e Infraestrutura	VENCIMENTOS	02.009.0004.0122.0001.2064.33190110000000000000	1001001	0,1068%	0,1174%	0,1281%
Obras e Infraestrutura	ENCARGOS	02.009.0004.0122.0001.2064.33191130000000000000	1001001	0,0255%	0,0280%	0,0306%
Planejamento Urbano e M. Ambiente	VENCIMENTOS	02.010.0004.0122.0001.2097.33190110000000000000	1001001	0,0832%	0,0915%	0,0999%
Planejamento Urbano e M. Ambiente	ENCARGOS	02.010.0004.0122.0001.2097.33191130000000000000	1001001	0,0265%	0,0292%	0,0318%
Esportes	VENCIMENTOS	02.012.0004.0122.0001.2079.33190110000000000000	1001001	0,0202%	0,0222%	0,0242%
Esportes	ENCARGOS	02.012.0004.0122.0001.2079.33191130000000000000	1001001	0,0051%	0,0056%	0,0061%
Procuradoria Geral	VENCIMENTOS	02.013.0004.0122.0001.2106.33190110000000000000	1001001	0,0267%	0,0294%	0,0321%
Procuradoria Geral	ENCARGOS	02.013.0004.0122.0001.2106.33191130000000000000	1001001	0,0084%	0,0092%	0,0101%
Gestão de Pessoas	VENCIMENTOS	02.014.0004.0122.0001.2073.33190110000000000000	1001001	0,0336%	0,0369%	0,0403%
Gestão de Pessoas	ENCARGOS	02.014.0004.0122.0001.2073.33191130000000000000	1001001	0,0093%	0,0103%	0,0112%
Trânsito e Transporte	VENCIMENTOS	02.015.0004.0122.0001.2068.33190110000000000000	1001001	0,0431%	0,0474%	0,0518%
Trânsito e Transporte	ENCARGOS	02.015.0004.0122.0001.2068.33191130000000000000	1001001	0,0110%	0,0121%	0,0132%



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



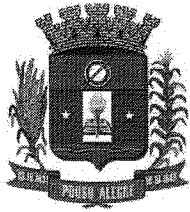
Educação e Cultura (VENCIMENTOS	02.007.0012.0122.0004.2052.33190110000000000000	1012001	0,0917%	0,1009%	0,1101%
Educação e Cultura	ENCARGOS	02.007.0012.0122.0004.2052.33191130000000000000	1012001	0,0243%	0,0267%	0,0291%
Educação Ensino Fundamental	VENCIMENTOS	02.007.0012.0361.0004.2051.33190110000000000000	1012001	0,2364%	0,2601%	0,2837%
Educação Ensino Fundamental	ENCARGOS	02.007.0012.0361.0004.2051.33191130000000000000	1012001	0,0700%	0,0770%	0,0840%
Educação Manutenção Geral	VENCIMENTOS	02.007.0012.0122.0004.2052.33190110000000000000	1012001	0,0437%	0,0481%	0,0525%
Educação Manutenção Geral	ENCARGOS	02.007.0012.0122.0004.2052.33191130000000000000	1012001	0,0135%	0,0148%	0,0162%
Saúde Geral	VENCIMENTOS	02.011.0010.0122.0002.2151.33190110000000000000	1023000	1,0853%	1,1938%	1,3024%
Saúde Geral	ENCARGOS	02.011.0010.0122.0002.2151.33191130000000000000	1023000	0,2776%	0,3054%	0,3331%
Educação Fundamental (FUNDEB 60)	VENCIMENTOS	02.007.0012.0361.0004.2054.33190110000000000000	1182002	0,0122%	0,0134%	0,0146%
Educação Fundamental (FUNDEB 60)	ENCARGOS	02.007.0012.0361.0004.2054.33191130000000000000	1182002	0,0027%	0,0029%	0,0032%
Educação Fundamental (FUNDEB 40)	VENCIMENTOS	02.007.0012.0361.0004.2047.33190110000000000000	1192003	0,8417%	0,9259%	1,0101%
Educação Fundamental (FUNDEB 40)	ENCARGOS	02.007.0012.0361.0004.2047.33191130000000000000	1192003	0,2368%	0,2604%	0,2841%
Educação Pre Escola (FUNDEB 40)	VENCIMENTOS	02.007.0012.0365.0004.2581.33190110000000000000	1192003	0,0678%	0,0746%	0,0814%
Educação Pre Escola (FUNDEB 40)	ENCARGOS	02.007.0012.0365.0004.2581.33191130000000000000	1192003	0,0177%	0,0195%	0,0212%
Educação Creche (FUNDEB 40)	VENCIMENTOS	02.007.0012.0365.0004.2581.33190110000000000000	1192003	0,7354%	0,8090%	0,8825%
Educação Creche (FUNDEB 40)	ENCARGOS	02.007.0012.0365.0004.2581.33191130000000000000	1192003	0,2143%	0,2357%	0,2571%
Saúde (Atenção Primária)	VENCIMENTOS	02.011.0010.0301.0002.2019.33190110000000000000	1593302	4,9654%	5,4620%	5,9585%
Saúde (Atenção Primária)	ENCARGOS	02.011.0010.0301.0002.2019.33191130000000000000	1593302	1,4455%	1,5901%	1,7346%
Saúde (ESF, EMAD, ACS, SB, NASF, EP, CR)	VENCIMENTOS	02.011.0010.0301.0002.2174.33190110000000000000	1593303	4,4074%	4,8482%	5,2889%
Saúde (ESF, EMAD, ACS, SB, NASF, EP, CR)	ENCARGOS	02.011.0010.0301.0002.2174.33191130000000000000	1593303	1,1312%	1,2443%	1,3574%
Saúde (Atenção Psicossocial)	VENCIMENTOS	02.011.0010.0302.0003.2116.33190110000000000000	1593307	1,7725%	1,9497%	2,1269%
Saúde (Atenção Psicossocial)	ENCARGOS	02.011.0010.0302.0003.2116.33191130000000000000	1593307	0,4447%	0,4892%	0,5336%

Cálculo efetuado por valores orçados por fonte
Projeção de crescimento de 10% a.a. – Considerando crescimento vegetativo de 7% a.a.

Pouso Alegre, 16 de abril de 2020

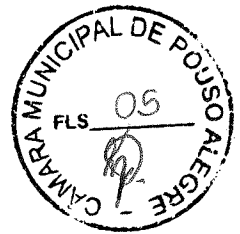
JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital por JULIO
CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
Dados: 2020.04.18 21:19:16 -03'00'

Júlio César da Silva Tavares
Secretário Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 16 de abril de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649

Assinado de forma digital por JULIO
CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
Dados: 2020.04.18 21:19:39 -03'00'

Júlio César da Silva Tavares
Secretário Municipal de Administração e Finanças



Excelentíssimo Senhor. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 22 de abril de 2020.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.081/2020

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.081/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais e dá outras providências.”**

O Projeto de lei em análise visa, seu artigo primeiro (1º) autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder 3,31% (três virgula trinta um por cento) de reajuste sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais.

O artigo segundo (2º) determina que o reajuste será concedido aos servidores públicos municipais, excetuando os profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combates às endemias e agentes políticos.

O artigo terceiro (3º) dispõe que o reajuste será a partir de 1º (primeiro) de abril de 2019, respeitado a data base da categoria. O artigo quarto (4º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nesse contexto, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

“I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.”



A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

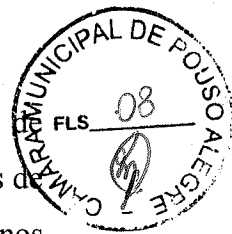
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **compete ao Prefeito:**

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

A revisão de remuneração dos servidores públicos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se tratar de servidores desse Poder. No caso de ano eleitoral, o valor da revisão não pode exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo – artigo 73, VIII da Lei 9.504/97.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 110, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

“Art. 110 – A revisão geral da remuneração do servidor público far-se-á sempre na mesma data.” (Lei Orgânica)

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

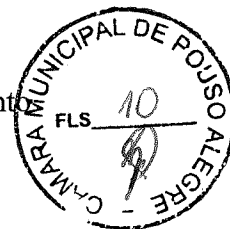
DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos

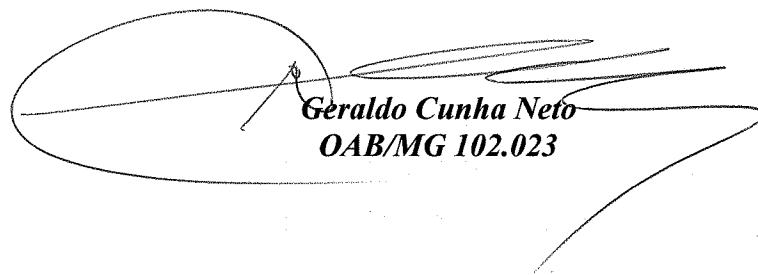
termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exarase-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.081/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
OAB/MG 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 36/2020)

Pouso Alegre, 22 de abril de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de lei nº 1081/2020**”, Que autoriza o chefe do Poder Executivo a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

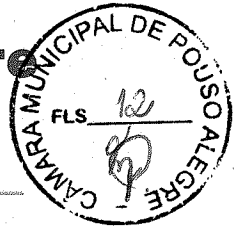
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública após análise e discussão do projeto verificou que o mesmo trata de reajuste sobre vencimentos dos servidores públicos municipais no percentual de 3,31% (três vírgula trinta e um por cento).



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

A comissão ainda verificou que tal reajuste é a reposição da inflação acumulada nos últimos 12 meses, ou seja, referente a abril de 2019 a março 2.020. de acordo com o INPC/IBGE.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO


O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1081/2020.


Vereador Leandro Morais

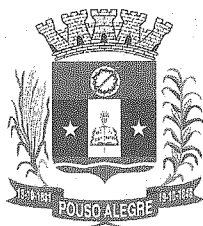
Relator


Vereador Dito Barbosa

Presidente

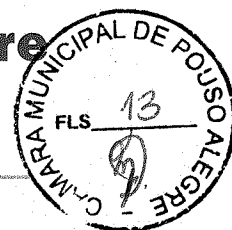

Vereador Oliveira

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 22 de abril de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

(CAFO)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 1081/2020 que autoriza o chefe do poder executivo a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências. Passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão Financeira e Orçamentária analisou que tal projeto visa o reajuste sobre vencimentos dos servidores públicos municipais no percentual de 3,31% (três vírgula trinta e um por cento), conforme artigo primeiro, referente a reposição da inflação acumulada nos últimos 12 meses, ou seja, de abril de 2019 a março 2020 segundo o INPC/IBGE.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1081/2020.**

Vereador Leandro Moraes
Presidente

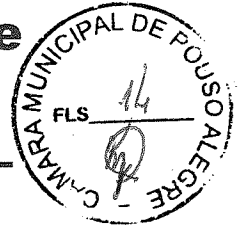
Vereador Bruno Dias
Relator
Vereador Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 37 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1081/2020 – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXCETUANDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo de autorizar o Chefe de Poder Executivo a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais exceto aos profissionais de magistério, agentes de combate às endemias, agentes comunitários de saúde e agentes políticos, consoante à data base da categoria.

A concessão deste reajuste representa um aumento em 3,31% (três vírgula trinta e um por cento) é a reposição da inflação acumulado nos últimos 12 meses, ou seja, de abril/2019 a março/2020 de acordo com INPC/IBGE.

A Administração Municipal a exemplo do que fez em anos anteriores, neste ato concede reajuste aos servidores municipais com intuito de manter o poder aquisitivo do salário dos servidores com coerência e responsabilidade.

1812 22/04/2020 08:16:47 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Vale ressaltar que o percentual aplicado está dentro do “limite prudencial” e das demais limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fical (Lei Complementar nº 101/2000); observando, em especial, o que dispõe os arts. 20. Incs. I e III. Alínea “b”, e 22, parágrafo único. Em outras palavras, o aumento pretendido se encontra respaldado pelo princípio da legalidade.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1081/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

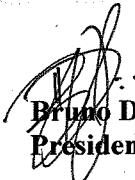
CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1081/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de abril de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário